



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729824/2018-76
ACÓRDÃO	1402-007.350 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo fixado a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário da recorrente para cancelar os lançamentos de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi, Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor de Acórdão nº 103-002.547, proferida pela 3ª Turma da DRJ03, em 29 de dezembro de 2020, julgou a impugnação procedente em parte **alterando-se a multa isolada** (aplicada em razão da não homologação integralmente da compensação pleiteado nos autos do Processo nº10882-905004/2015-46) **do valor de R\$ 58.569,80 para a quantia de R\$ 40.469,67.**

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o relatório do acórdão recorrido:

“Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 02/03, formalizada na forma adiante transcrita:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.
ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 0000000111831038	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO 10882905004201546	DETENTOR DO CRÉDITO 01.000.786/0001-00 GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço http://idg.receita.fazenda.gov.br/ , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 117.139,60
 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
 Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 58.569,80

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 1169/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ 01.000.786/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080729824201876
---------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------

DCOMP 330649838831051313027763	Valor não homologado (R\$) 117.139,59
------------------------------------------	-------------------------------------------------

A notificação da pessoa jurídica interessada foi formalizada pela via postal no dia 06/11/2018, fl. 07.

Conforme verificado no Termo de Solicitação de Juntada de fl. 08, no dia 05/12/2018 foi peticionada a juntada aos autos da impugnação de fls. 11/13, a seguir transcrita:

“01.- Segundo da conta [sic] a notificação ora impugnada, esta objetiva a cobrança de débitos por compensação não homologada, acrescidos de multa de 50%, decorrente do processo de compensação de crédito nº.10882.905.004/2015-46, oriundo do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 117.139,59 (cento e dezessete mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme atestam os itens 4 e 5 da Notificação, afetos aos dados do "despacho decisório" e do "demonstrativo de apuração do crédito tributário". 02.- Ainda, como aponta o item 4 da Notificação, esta tem como origem o despacho decisório, objeto do rastreamento de n.111831038, emitido em 06.01.2016.

03.- Ocorre que, contra o despacho retro mencionado, a ora SUPPLICANTE apresentou suas razões de inconformidade (Doc.03), cujo trâmite consta, como último andamento em data de 10.03.2016, a sua remessa para análise da aludida manifestação de inconformidade (Doc.04).

04.- Dai, a estranheza da SUPPLICANTE com o recebimento da Notificação em referência. É que, se até a presente data, como já apontado, não foram apreciadas suas razões de inconformidade, o curso de referida Notificação está a atentar frontalmente contra os §§ 9º e 10º, do artigo 74, da Lei n.9.430/96, " *in verbis*" :

[...]

05.- Nesse cenário, pelos fatos acima considerados, impõe-se concluir que a NLMIC - 1169/2018, ora impugnada é RIGOROSAMENTE NULA, por "atropelar" os princípios que regem o processo administrativo, insertos na Lei nº.9.430/96, bem como ainda, negar vigência aos incisos III, do artigo 151, da Lei nº.5.172/66.”

Ao analisar a impugnação, a DRJ prolatou decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2013

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do débito decorrente da Declaração de Compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, hipótese em que a multa deverá ser aplicada com a incidência do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Devido à nítida relação de causa e de efeito existente no caso, a solução a adotada no processo que trata das compensações não homologadas, necessariamente haverá que ser replicada no presente processo, formalizado em razão da multa isolada pela Fiscalização cominada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente ofereceu recurso voluntário, às e-fls. 245-246, nos seguintes termos:

“01. Como aponta no Acórdão, a Multa por compensação não homologada tem como origem o despacho decisório, objeto de rastreamento nº 111831038 emitido em 06/01/2016.

*02. Ocorre que, contra o despacho retro mencionado, a ora **SUPPLICANTE** apresentou suas razões de inconformidade via Recurso Voluntário ao CARF, em 23/06/2021, conforme recibo anexo (**Doc. 01**) cujo tramite consta, como último andamento: situação em análise.*

*03. Daí a estranheza da **SUPPLICANTE com o recebimento da Intimação** em referência. É que se até a presente data, como já apontado, não foram apreciadas suas razões de Recurso Voluntário, e o curso da referida Notificação está a atentar frontalmente contra os §§ 9º e 10º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, “in verbis”:*

§ 9º. - É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10º - Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

*04. Neste cenário, pelos fatos acima considerados, impõe-se a concluir que a Intimação Nº 45/2021/LIS/ODRJ/CONDIC/EQCRE/DEVAT08-VR, ora Impugnada é **RIGOROSAMENTE NULA**, por “atropelar” os princípios que regem o processo administrativo, insertos na Lei nº 9.430/96, bem como ainda, negar vigência aos incisos III, do artigo 151 da Lei nº 5.172/66.*

Isso posto, este contribuinte vem, mui respeitosamente, requerer-se a esse egrégio tribunal a apreciação das alegações acima expostas, dignando-se a REFORMAR a decisão ora recorrida como medida de direito e de justiça”.

Tendo em vista, o Recurso Voluntário apresentado, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, às e-fls. 247, houve o encaminhamento do processo para este Conselho Administrativo de Recursos para análise e julgamento.

Ocorre que, por se tratar de processo de pequeno valor (menor do que 60 salários-mínimos).e que foi julgado pela DRJ em data igual ou superior a 3 de novembro de 2020, conforme disposto nos artigos 48 e 58 da Portaria ME nº 340/2020, a competência para julgamento é do CARF, mas sim da DRJ por intermédio de decisão colegiada. Destarte, houve despacho no sentido de que os autos fossem restituídos à unidade de origem para as providências de sua alçada, conforme consta às e-fls. 248.

Dessa forma, não compete ao CARF o julgamento de quaisquer recursos contra decisões prolatadas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em data igual ou superior a 03.11.2020, em relação a processos do contencioso de pequeno valor (menor do que 60 salários-mínimos).

Na Secretaria Especial da Receita Federal, constatou-se, porém, que o Processo Principal de nº10882-905004/2015-46, que versa sobre o crédito pleiteado para a compensação não homologada integralmente e que deu origem à multa aqui discutida, já encontrava-se no CARF, houve, às e-fls. 251, despacho ordenado a devolução destes a este Conselho para julgamento conjunto dos dois processos.

De volta ao CARF, estes autos foram distribuídos para minha relatoria na data de 14/07/2022.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente apresenta irrisignação contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte sua impugnação contra lançamento de ofício relativo à multa por compensação não homologada integralmente no bojo do processo nº 10882-905004/2015-46.

No acórdão de piso assim constou:

No caso em tela, ao apreciar o PER/DCOMP nº 33064.98388.310513.1.3.02-7763, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 4º (quarto) trimestre de 2012, requerido no valor de R\$ 417.983,40, matéria tratada no processo nº 10882-905004/2015-46, a Administração Fazendária glosou uma parcela das retenções na fonte pela pessoa jurídica considerada.

Com isso, o valor do crédito reconhecido em favor da interessada foi de R\$ 278.153,35, o qual foi utilizado na compensação a seguir transcrita:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 33064.98388.310513.1.3.02-7763 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 31/05/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 278.153,35
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 287.193,33

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10882-905.181/2015-22	5856	01-10/2012	REAL	23/11/2012	Principal	171.143,72	171.143,72	171.143,72	34.228,74	6.503,46	171.143,72	0,00
10882-905.181/2015-22	5856	01-11/2012	REAL	24/12/2012	Principal	178.249,04	178.249,04	61.109,46	12.221,89	1.986,06	61.109,45	117.139,59

Conforme acima verificado, relativamente ao débito da Cofins código 5856 do período de apuração novembro de 2012, no valor de R\$ 178.249,04, o crédito foi suficiente para a sua amortização parcial, remanescendo devedora a quantia de R\$ 117.139,59, sobre a qual foi aplicado o percentual de 50% (cinquenta por

cento), o que resultou na quantia de R\$ 58.569,80, exigida no presente processo com substrato no disposto pela legislação a seguir apresentada:

Lei nº 9.430/96 Art. 74

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013.

Como se observa, o § 17 supratranscrito é peremptório ao determinar que “*Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo*”.

Já o acima disposto § 18 estabelece que “No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Por seu lado, alega a defendente que pelo fato de haver apresentado manifestação de inconformidade no contexto do processo nº 10882-905004/2015-46, que a presente notificação de lançamento deveria ser considerada nula por negar vigência ao inciso III do art. 151 do CTN, a seguir transcrito:

Lei nº 5.172/66 (CTN)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Com efeito, a leitura do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 mostra-se suficiente para que se entenda que a simples apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação tem por consequência a suspensão da exigibilidade do débito resultante da compensação não homologada, questão discutida no processo nº 10882-905004/2015-46, além

da suspensão da exigibilidade da multa isolada neste processo tratada, “ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Nesse passo, ainda que a pessoa jurídica não houvesse apresentado a presente impugnação, a exigência fiscal estaria com a sua exigibilidade suspensa, enquadrando-se o caso justamente no dispositivo legal que teria sido desrespeitado pela notificação de lançamento em julgamento, ou seja, o inc. III do art. 151 do CTN, não havendo, porquanto, como se decretar a nulidade requerida pela pessoa jurídica interessada.

Na realidade, o que se tem no caso em pauta é uma relação de causa e efeito em que existe uma correspondência entre dois eventos umbilicalmente ligados, a não homologação da compensação e o lançamento da multa isolada, devendo ser replicado para o segundo a mesma solução que foi adotada para o primeiro.

Nesse sentido, os julgados administrativos a seguir colacionados: (...)A não homologação das compensações (primeiro evento) teve como consequência, por aplicação direta do determinado pelo § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a imposição da multa isolada em valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário originário das compensações não homologadas (segundo evento), medida que se efetivou por meio da notificação de lançamento neste processo tratada.

Caso seja julgada improcedente a manifestação de inconformidade relacionada à compensação não homologada, o efeito disso será a improcedência da impugnação atinente à multa isolada em questão.

Outrossim, na hipótese de ser procedente a manifestação de inconformidade formalizada em razão da não homologação das compensações, outra solução não poderá ser adotada, no que se refere à multa isolada, senão a decretação da procedência da impugnação respectiva.

In casu, a não homologação das compensações foi apreciada no bojo do processo nº 10882-905004/2015-46, o que resultou na edição do Acórdão DRJ/FOR nº 103-002.545, datado de 29/12/2020, em que foi reconhecido direito creditório adicional de R\$ 39.988,49.

Urge, portanto, que seja perquirida a suficiência do crédito reconhecido por esta DRJ, para fazer frente ao débito resultante das compensações não homologadas, medida esta que se mostrou implementada por meio da utilização do aplicativo Neo Sapo, nele tendo sido encontrado o resultado adiante apresentado:

<i>Compensação 001 de 001</i>			
Crédito: IRPJ/2012 valorado em 31/05/2013 - R\$ 39.988,49			
Débito: 5856 (COFINS) vencido em 24/12/2012 - R\$ 117.139,59 Dcomp: 31/05/2013 Ordem -> 0001			
Data de Valoração: 31/05/2013 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)			
Crédito corrigido / Débito consolidado			
			<i>Correção do Crédito</i>
Índice de correção do crédito (1 + a): 1,1142 - R\$ 44.555,18			
a. Selic (01/2012 a 05/2013): 11,42 %			
			<i>Consolidação do Débito</i>
Valor Total Consolidado: R\$ 144.374,55			
Principal:	117.139,59	Multa:	(20,00 %) 23.427,92
Juros:	(3,25 %) 3.807,04	Juros Multa:	(0,00 %) 0,00
Saldo de Débito: R\$ 80.989,34 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00			<i>Saldos Remanescentes</i>

Infere-se, pois, que o saldo devedor do débito resultante da compensação não homologada foi reduzido de 117.139,59 para R\$ 80.989,34, valor sobre o qual foi aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento), chegando-se, com isso, ao saldo devedor da notificação de lançamento encontrado no presente julgado, estabelecido no valor de R\$ 40.469,67.

Conclusão

Isso posto, tendo em conta os fatos e a legislação acima mencionados, VOTO no sentido de que seja dado parcial provimento à impugnação, alterando-se a multa de ofício do valor de R\$ 58.569,80 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) para a quantia de R\$ 40.469,67 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos)."

Como visto, a primeira instância que julgou procedente em parte sua impugnação contra lançamento de ofício relativo à multa por compensação não homologada integralmente no bojo do processo nº 10882-905004/2015-46.

Ocorre que independente do resultado do Processo nº 10882-905004/2015-46 (que, inclusive, foi julgado e houve a prolação do Acórdão nº 1401-007.033, Data da Sessão: 12 de junho de 2024, não reconhecendo parte do direito creditório ali discutido), verifica-se que o presente Auto de Infração deve ser integralmente cancelado e a decisão recorrida, parcialmente, reformada.

Isso porque, de fato, a exigência da multa isolada capitulada no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, no importe de 50% sobre o valor do débito não compensado, foi declarada inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do julgamento da ADI 4905/DF, quanto através do julgamento do RE nº 796939/RS, pela sistemática de Repercussão Geral (Tema 736).

Assim, não remanesce suporte legal para manutenção da exigência do crédito tributário a título de multa de ofício isolada por compensação não homologada de débitos tributários objeto do lançamento de ofício. Explique-se.

Sobre a aplicação da decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determina:

“Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no dia 5 de janeiro de 2024.

Anexo

[...]

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que: [...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;”

Portanto, noutras palavras, tem-se que o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 23.05.2023 fixando a tese no sentido de que *“é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”* (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 18.05.2023 que *“julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”*. Destaque-se que o trânsito em julgado ocorreu em 26.05.2023.

Verifica-se que os méritos das decisões vinculantes exaradas no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736 (arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999) encontram-se inteiramente esgotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Muito embora o caput do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, disponha que *“no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*, o inciso I do § 6º do mesmo dispositivo excepciona a situação em *“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”*.

Por via de consequência, forte no entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada integralmente a penalidade aplicada.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para o cancelamento integral do lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça